

Processo nº 182/2004

Data: 29.07.2004

Assuntos : Acidente de viação.

Pedido de indemnização civil.

Danos não patrimoniais.

SUMÁRIO

A indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um conforto ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, (se possível), lhos fazer esquecer. Visa, pois, proporcionar ao lesado, momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão datado de 04.06.2004 proferido nos presentes autos, decidiu o Tribunal :

- Quanto à acção penal,
 - condenar o arguido (A) como autor material e na forma consumada de um crime de “ofensa à integridade física por negligência”, p. e p. pelo artº 142º, nº 1 e artº 138º, al. c) do C.P.M. e artº 66º, nº 1 do Código da Estrada, na pena de 1 ano e 4 meses de prisão assim como de uma contravenção p. e p. pelo artº 9º, nº 3, al. c) e nº 16 alínea c) do Regulamento do dito código estradal, na pena de MOP\$1.000,00;
 - em cúmulo, foi o arguido condenado na pena de 1 ano e 4 meses de prisão suspensa na sua execução por um período de 2 ano e na multa de MOP\$1.000,00;
- Quanto ao pedido de indemnização civil enxertado nos autos,

decidiu,

- condenar a demandada “Companhia de Seguros Ásia Limitada” a pagar ao ofendido a quantia de MOP\$266,719.00 a título de indemnização pelos seus danos sofridos; (cfr. fls. 146-v e 147).

Do decidido quanto ao pedido civil recorreu a demandada seguradora para, motivando, concluir:

- “1- A sentença de que ora se recorre enferma de erro na aplicação da Lei (artº 400º nº 1 do C.P.P.M.).*
- 2- O valor atribuído aos danos não patrimoniais deve ser reduzido para uma quantia que se situe à volta das MOP\$180.000,00 atendendo à situação económica do lesado e aos danos sofridos.*
- 3- O valor encontrado pelo douto colectivo é demasiado elevado face aos valores correntemente atribuídos em situações semelhantes.*
- 4- Ao atribuir o valor de MOP\$250.000,00 a título de danos morais a douta sentença recorrida não fez uma aplicação criteriosa dos artºs 487º e 496º do Código Civil pois atribuiu uma indemnização que excedeu o dano causado”;* (cfr. fls. 151 a 154).

Sem resposta, foi o recurso admitido nos termos legais e remetidos a esta Instância.

Observados os pertinentes tramites processuais e realizada que foi a audiência, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dada como provada a factualidade seguinte:

“Em 11 de Dezembro de 2002, cerca das 19:20 horas, o arguido (A) ia a conduzir um automóvel ligeiro (de chapa de matrícula MF-9x-xx), circulando da Rua Nova do Patane em direcção para Av. da concórdia.

Na altura, estava a chover, o pavimento estava molhado e escorregadio, a iluminação pública era suficiente e a densidade do trânsito era normal.

Quando o arguido estava a conduzir o referido automóvel passando o trecho à frente da entrada e saída do parque de estacionamento do “Lun Sang Kuong Cheong”, por motivo desconhecido, o arguido de repente muda o seu sentido de marcha, fazendo com que o seu automóvel, passasse a linha contínua entre as duas faixas de rodagem, e chocasse no ciclomotor (de chapa matrícula CM-3xxxx) que nesse momento estava a circular noutra faixa de rodagem de sentido oposto. Embate esse que fez o ciclomotor e o seu condutor cair no chão, causando directamente danos no ciclomotor (cfr. relatório de inspecção de veículo a fls. 29 dos autos que se

dá por reproduzidos na presente acusação) e causou ainda ferimentos ao condutor, (B) (os seus ferimentos encontram descritos a fls. 32, 37 e 53 dos autos e que se dá por reproduzido na presente acusação).

Num dia de chuva, com o pavimento molhado e escorregadio, o arguido mesmo assim ainda conduzia o seu automóvel, causando o acidente de viação e provocando lesões corporais em terceiro.

A sua conduta infringiu o dever de conduzir com prudência.

O arguido agiu livre e conscientemente ao praticar a conduta acima descrita, tendo perfeito conhecimento que a sua conduta era proibida e punia por lei.

O arguido é comerciante e não há rendimentos.

É casado e tem uma filha a seu cargo.

Confessou os factos e é primário.

O ofendido era estudante à data dos factos, não sofrendo qualquer defeito físico.

O ofendido sofreu dores depois de acidente até ser tratado (operação) e durante a baixa no hospital durante dois meses.

Sofreu desgosto e angústia por causa do acidente.

Ficou com cicatrizes várias devido aos cortes e à intervenção cirúrgica, tendo no interior do osso parafusos e ligações metálicas que o provocam dores e incómodos mormente nas mudanças de tempo.

O grau de movimentação da sua perna foi diminuída.

Gastou em despesas médicas e medicamentosas que totalizam em MOP\$15,845.00, despesas de táxis no total de MOP\$174.00 e demais

despesas de peritagem e gasolina para o automóvel em MOP\$700.00”; (cfr. fls. 144 a 145).

Do direito

3. Inexistindo qualquer outra questão de conhecimento oficioso e colocando apenas a recorrente uma “questão de direito” quanto à interpretação e aplicação dos artº 487º e 496º do C.C., apreciemos.

O único motivo de discordância da demandada seguradora ora recorrente assenta no “quantum” pelo Colectivo “a quo” fixado a título de indemnização pelos danos não patrimoniais pelo ofendido sofridos com o acidente de viação causado pelo seu segurado.

Fixou o Tribunal tal indemnização em MOP\$250.000,00, e considera a recorrente que adequado seria o de MOP\$180.000,00.

Importa pois decidir se, em conformidade com os critérios legais, os danos em causa sofridos justificam uma indemnização de MOP\$250.000,00, (entendendo a recorrente que deste montante deve ser deduzido MOP\$70.000,00).

Ora, nos termos do citado artº 487º do C.C.:

“ (Limitação da indemnização no caso de mera culpa)

Quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, pode a

indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.”

Dos factos dados como provados merecem-nos especial destaque os seguintes:

- o acidente ocorreu com “culpa exclusiva” do arguido segurado;
- o ofendido sofreu dores depois do acidente até ser tratado (operação) e durante a baixa no hospital durante dois meses.
- Sofreu desgosto e angústia por causa do acidente.
- Ficou com cicatrizes várias devido aos cortes e à intervenção cirúrgica, tendo no interior do osso parafusos e ligações metálicas que o provocam dores e incómodos mormente nas mudanças de tempo.
- O grau de movimentação da sua perna foi diminuída.

Em face da factualidade assim descrita, tendo em atenção a culpa (negligência) exclusiva do arguido, as lesões sofridas pelo ofendido e as “limitações” que passou a ter na sua perna – sendo certo ainda que dos autos resulta ter o ofendido nascido em 21.07.1982 – não se nos mostra de censurar o montante arbitrado.

De facto, (e ainda que não se considere a idade do ofendido), o mesmo esteve de “baixa no hospital pelo período de 2 meses” e, para além

das cicatrizes – que inversamente ao que afirma a seguradora, não nos parecem uma “mais valia” – importa não olvidar que ficará o ofendido com limitações (permanentes) na movimentação da sua perna.

Temos vindo a afirmar que em sede de fixação de montantes indemnizatórios não se deve adoptar posições miserabilistas e que ao Tribunal cabe administrar a justiça com critérios objectivos, sem espaços para discricionariedades ou paixões.

Da mesma forma, constitui entendimento firme que “A indemnização por danos não patrimoniais tem como objectivo proporcionar um conforto ao ofendido a fim de lhe aliviar os sofrimentos que a lesão lhe provocou ou, (se possível), lhos fazer esquecer. Visa, pois, proporcionar ao lesado, momentos de prazer ou de alegria, em termos de neutralizar, na medida do possível, o sofrimento moral de que padeceu”; (cfr., v.g., os Ac. de 12.07.2001, Proc. nº 51/2001 e de 07.02.2002, Proc. nº 237/2001).

E, em harmonia com tal entendimento, temos para nós que as lesões sofridas e os “inconvenientes” que terá de suportar o ofendido, justificam o montante pelo tribunal fixado.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, acordam julgar

improcedente o recurso, confirmando-se e decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, aos 29 de Julho de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong